

01-0109/2007

17.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0109 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0109 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA: CONSOLIDA E SISTEMATIZA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE POSTOS
DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS CORRELATOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 15:10:57

00000058333-29



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

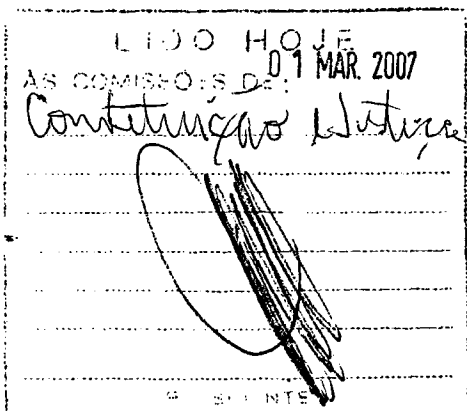


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

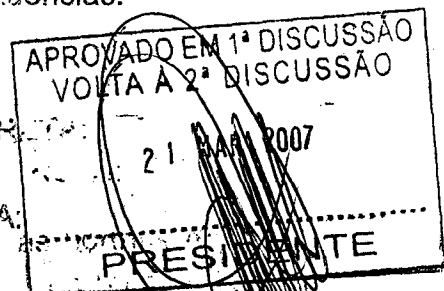
Folha nº 01 do proc. N° 109 do 07

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0109/2007



Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO COM ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos

Seu(a) (m) julgado(a), nesta
data, documento(s) a folha do
processo rubricado(s) com
02 a 22
em 09/03/2017
Ass: _____
_____ *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc.
Nº	109	007

Adelina C. ... Parlamentar
R. 100.450

fls. 3

na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

I - loja de conveniência;

II - casa lotérica;

III - farmácia;

IV - drogaria;

V - floricultura;

VI - jornais;

VII - revistas;

VIII - livraria;

IX - papelaria;

X - casa de café;

XI - lanchonete;

XII - supermercado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Folha nº	03	do proc.
Nº	109	07

fls. 4

RF. 100.406

XIII - hipermercado;

XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD.

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO I

DA LACRAÇÃO DE BOMBAS

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Fica estipulada a multa de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 109 de 07

RE. 100.406

fls. 5

reincidência, pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limítrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

SEÇÃO I

DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão a multa diária de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado, e afixado em lugar visível, para o atendimento.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 46 do proc. fls. 7
Nº 109 de 07
Adelina Cione - Ass. Parlamentar

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO III

DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 (novecentos) m²;

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	07	do proc.	Is. 8
Nº	109	do 07	

Adalino C. ... Parlamentar
Nº 109.400

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I- fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos munícipes;

II - fiscalizar a execução do disposto no art. 10, conforme regulamentação.

Art. 12. O descumprimento ao disposto no artigo 10 desta lei implicará na multa no valor de R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) aos proprietários de postos de combustíveis, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. ffs. 9
Nº 109 de 07
Adelina C. - Ass. Parlamentar

("SELF-SERVICE")

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:

I – R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) na primeira ocorrência;

II – R\$ 3.396,60 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) na reincidência;

III – R\$ 5.094,90 (cinco mil e noventa e quatro reais e noventa centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste Capítulo, no caso de uma terceira ocorrência.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do proc. fls. 10
Nº 109 CD 07
Adelina Cezanne - Ass. Parlamentar

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 537,96 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962, 10.041, de 25 de fevereiro de 1986; 11.177, de 08 de abril de 1992;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002 e 13.944, de 30, de dezembro de 2004, em razão de sua consolidação.

Sala das Sessões, em

[Signature]
A.C. RODRIGUES

[Signature]
Elisur Cabral

[Signature]
CLAUDETE

[Signature]
A. DA GUIA

[Signature]
Amorim

[Signature]
Aldo Paulo

[Signature]
Aldo

[Signature]
ATILIO

[Signature]
SERGIO BISPO

[Signature]
A. AMARAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.

Nº 109.007

Adelino Oliveira
Rf. 100.406

Is. 12

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 20/09/2015 00:00:00.

Folha nº	12	do proc.
Nº	109	0007

Adelina C. ... Ass. Parlamentar

fls. 13

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
Nº 109.0007

fls. 14

Adalino Gomes de Sá Frayonentar
RF. 100.406

ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE POSTOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS

Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO
COM ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniência;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;

KIV/cons/posto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 24 do proc. fls. 15
nº 109 0307
Adelina Cezar - Cons. Parlamentar

VII - revistas;

VIII - livraria;

IX - papelaria;

X - casa de café;

XI - lanchonete;

XII - supermercado;

XIII - hipermercado;

XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD

Art. 1º e 2º da Lei 13.944, de 30, de dezembro de 2004 que revogou tacitamente o § 2º do art. 25 da Lei 7.805/72, com a redação dada pela Lei 10.041/86.
O item XV original foi englobado pelo item XIV em atenção à uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 3º da Lei 13.944, de 30, de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO I

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Fica estipulada a multa de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reincidência, pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

OBS: O valor da multa, previsto em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), convertido em 60 (sessenta) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,6983, bem como, acrescentada a cláusula de reajuste, nos termos da legislação vigente.

DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limítrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

O artigo 2º, cuja redação era "os postos terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para se adaptar ao disposto no artigo 1º" foi revogado tacitamente por se tratar de norma de eficácia temporária.

Obs: O valor da multa original, previsto em 10 UFM's foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 80,94, bem como acrescida cláusula de reajuste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc. fls. 17
Nº 109.07
Adelina Cezanne - 1.ª. Parlamentar

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

SEÇÃO I DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão a multa diária de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 1º e 2º da Lei 12.506, de 04 de novembro de 1997.

A redação original do artigo 2º estabelece que “Os postos revendedores de combustível terão prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto nesta lei, findo o qual passarão a sujeitar-se a multa diária de 500 UFIRs” e foi alterada por consistir numa norma de eficácia temporária. Além disso, o valor da multa, previsto em 500 (quinhentas) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,6983, bem como acrescentada a cláusula de reajuste, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado, e afixado em lugar visível, para o atendimento.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc. N° 109.07 18
 RF. 100.406

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei 11.650, de 20 de setembro de 1994.

Obs: O valor da multa original, previsto em 20 e 50 UFMs foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 80,94, bem como acrescida cláusula de reajuste.

SEÇÃO III

DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 (novecentos) m²;

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

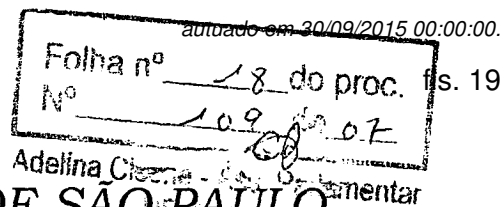
§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

Art. 1º; § 1º, incisos I e II; § 2º e § 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996.

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 2º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996.

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:



I- fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos munícipes;

Art. 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996.

Art. 4º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996.

OBS: O valor da multa, previsto em 1.000 (mil) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP n° 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,6983, bem como acrescentada a cláusula de reajuste, nos termos da legislação vigente.

DAS PROIBIÇÕES

DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO ("SELF-SERVICE")

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc.
 Nº 109 de 07
 Adalino G. de Azevedo
 Secretário

fls. 20

I – R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) na primeira ocorrência;

II – R\$ 3.396,60 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) na reincidência;

III – R\$ 5.094,90 (cinco mil e noventa e quatro reais e noventa centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste Capítulo, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 1º e 2º da Lei 12.500, de 13 de outubro de 1997.

OBS: O valor da multa, previsto em 1.000 (mil), 2.000 (duas mil) e 3.000 (três mil) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,6983, bem como acrescentada a cláusula de reajuste, nos termos da legislação vigente.

A Lei 12.500/97 revogou tacitamente a Lei 11.177, de 08 de abril de 1992, por disciplinar integralmente a matéria.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 537,96 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei 13.440, de 14 de outubro de 2002. Atualizada até junho/06, último índice disponível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº 20 do proc. N° 109 de 07

Adelina C. C. - Ass. Parlamentar

Is. 21

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962, 10.041, de 25 de fevereiro de 1986; 11.177, de 08 de abril de 1992; 11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002 e 13.944, de 30, de dezembro de 2004, em razão de sua consolidação.

As Leis revogadas tiveram seus textos incorporados à consolidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do proc. s. 22
Nº 109/2007
Adelina C. Documentar

Leis consolidadas sobre postos de combustíveis

- Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962;
- 10.041, de 25 de fevereiro de 1986;
- 11.177, de 08 de abril de 1992;
- 11.650, de 20 de setembro de 1994;
- 11.656, de 18 de outubro de 1994;
- 12.081, de 13 de junho de 1996;
- 12.500, de 13 de outubro de 1997;
- 12.506, de 04 de novembro de 1997;
- 13.440, de 14 de outubro de 2002;
- 13.944, de 30, de dezembro de 2004..



Câmara Municipal de São Paulo

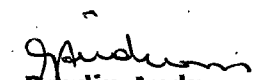
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-109 de 20 07 09/03/07 (a) EB

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE M, juntado S, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha S nº 23 e 24.
Em 2103107 mgf

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº 230/09/2005 00:00:00.
Processo nº 109/07 fls. 25
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mps

16 - PAR
16- 0269/2007

PAREC... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

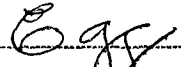
Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/6/07.

17 - RELCOM
17- 1093/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/03/07
página 82 coluna 4ª
Conferido: 

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A SGP-2
São Paulo 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 27
folha nº 24 do
Processo nº 109/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:19
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

17 - PL 109 /2007, dos Vereadores Carla

- "Item 17. PL 109 /2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira votação. Volta em segunda.

SEGUI M, juntado S, nesta data documento 4
e papel de informação rubricado S sob
folhas Nº 25 a 52.
Em 08/01/08 MJS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 30

ata nº 26 do

Processo nº 109/07

da Tereza Affonso da Silva

10.651 mti

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércio assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de

fls. 31

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 2ª de

Processo nº 109/07

Assessoria Affonso de Silva

Reg. 10.651 mti

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

honorarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 32
folha nº 28 do
Processo nº 109/07
Senia Tenara Affonso da Silva
Reg. 10.651 mti

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 34

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

folha nº 30 de

Processo nº 109/07

Materia: Tereza Afonso da Silva

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 35

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

folha nº 31 do

Processo nº 109/07

Materia: Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

Pag. 10.551 mti

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 36

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 32 do
 Processo nº 109/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 *mt*

 rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 33 do
Processo nº 109/07
Maria Tereza Afonso da Silva
10.651 mti

fls. 37

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 38

folha nº 34 do

Processo nº 109/07

Maria Tereza Affonso da Silva

10.651 m7

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de fls. 39

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 39 do
 Processo nº 109/07
 M.ª Tereza Affonso da Silva
 Tel. 10.651 mti

 rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data:23-05-07
 Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de

fls. 40

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 36 do

Processo nº 109/07
Márcia Tereza Affonso da Silva
nº 10.651 MCI

rod.:01 fl.:8

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de fls. 41

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 37 do
 Processo nº 109/07
 Maria Tereza Alfonso da Silva
 Reg. 10.651 *mt*

 rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 42

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 38 do

Processo nº 109/07
Márcia Tereza Affonso da Silva
10.651 mtr

rod.:01 fl.:10 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular... (ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 43

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 39 do

Processo nº 109/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 mlt

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 44

folha nº 40 do

 Processo nº 109/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 mlt

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 45

olha nº 41 do

Processo nº 109/07

Maria Tereza Affonso da Silva

10.651 mlt

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de fls. 46

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 42 do

Processo nº 109/07

Vivian Teresa Affonso da Silva

REG. 10.651

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 43 do
 Processo nº 109/07
 Maria Teresa Affonso da Silva
 Reg. 10.651 mti

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data:23-05-07

Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranquilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavalheiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 48

folha nº 44 do

Processo nº 109/04

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 49
folha nº 49 do
Processo nº 109/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mti

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 50

olha nº 46 do

Processo nº 109/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 51

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 44 do
 Processo nº 109/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 *ms*

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses
PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 52

folha nº 48

do

Processo nº 109/07

Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 53

folha nº 49

do

Processo nº 109/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

mef

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de fls. 54

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 50 do

Processo nº 109/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:22

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de

fls. 55

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 51

do

Processo nº 109/07

Márcia Tereza Afonso da Silva

10.551

mg

rod.:01 fl.:23

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 56

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 52 do

Processo nº 109/07
Aria Tereza Afonso da Silva
Pág. 10.651 mly

rod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

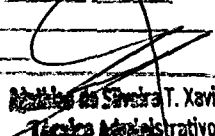
um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 53
Em 28 / 04 / 2009
Ass:


Daniel da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
EF. 11.232



Folha nº 53	do Profs. 58
Nº 01 - 0109	de 2007
Mathias da Silveira 1. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 109/07, que "Consolida e sistematiza legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências".

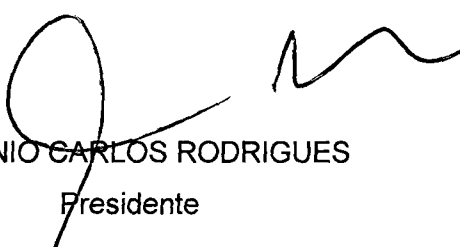
À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Com. de POLÍTICA URBANA
29/04/09
Angela Bordin Andreoni
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Recebido na Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29/04/09 às 15 h

Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Franqui
 Data da entrega: 30/04/09
 O prazo para a entrega é de 8 dias, nos termos do § 3º,
 artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 1 verso do documento(s)
 e papel de informação 1 sob folha
 nº 54655

Em 09/09/09

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

16 - PAR
16- 00870/2009**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/07**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 109/07**, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que *consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Esta Comissão, com o apoio do Setor de Documentação da Casa, promoveu a verificação do rol das novas legislações surgidas entre a apresentação da propositura e o despacho de encaminhamento para sua apreciação, concluindo por inexistentes, neste período, outras normas que necessitem ser inseridas na presente consolidação, restando, portanto, coincidente o rol de leis objeto da análise procedida e a constante da consolidação proposta.

A propositura tem como objetivo a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado, que abarca o conteúdo de diversas leis esparsas que tratam de uma mesma matéria, o que facilita a consulta e evita dúvidas de interpretação a respeito de qual delas estaria em vigor. Como consequência, quaisquer alterações e inovações posteriores seriam efetuadas sobre um único diploma legal, impedindo a proliferação de novas leis.

No que diz respeito à legislação analisada, subentende-se que a atividade de comercialização de acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, prevista no § 2º do art. 25 da Lei 7.805/72, com redação alterada pela Lei nº 10.041/86, já está abarcada pelas atividades relacionadas no artigo 3º do projeto de lei, o mesmo não ocorrendo com relação à instalação de caixas eletrônicos destinados à prestação de serviços bancários básicos.

Esta Comissão entende que o trabalho ora apresentado revela um grande esforço no sentido de se consolidar a legislação municipal concernente aos postos de abastecimento de combustíveis, focando aspectos referentes ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à segurança dos usuários, à operação, ao horário de atendimento, além de outros temas de fundamental importância ao funcionamento adequado dos postos de abastecimento de combustíveis. O fato de a legislação estar reunida num



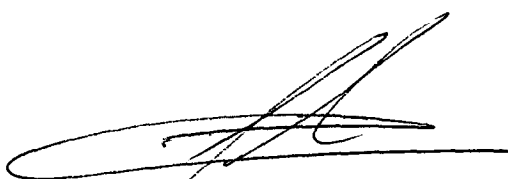
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

documento só é, sem dúvida, o fato mais positivo do trabalho, ao tornar menos árdua a tarefa de consulta, não só aos profissionais acostumados a lidar com a lei, mas também aos cidadãos em geral.

Entretanto, tendo em vista o anteriormente apontado acerca da vigência do fundamento legal que permitiria a inserção de caixas eletrônicos em postos de gasolina, entendemos necessária uma avaliação conclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a qual compete manifestação desta ordem, dando posterior ciência à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que esta, em razão da pertinência da matéria abordada, discuta, no seu âmbito, aspectos relacionados ao uso do solo, à compatibilidade do exercício conjunto das atividades envolvidas e sua adequação às características do meio em que é exercida, uma vez que seus reflexos se estendem, também, à manutenção da segurança do cidadão.

Tendo em vista o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sugere a reapreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

09/09/09


Vereador Carlos Apolinário

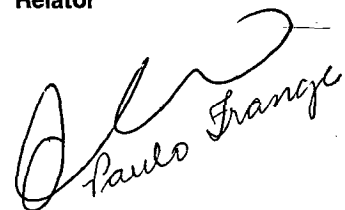
Presidente

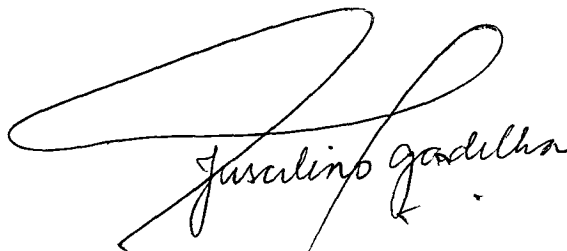
Vereador Paulo Frange

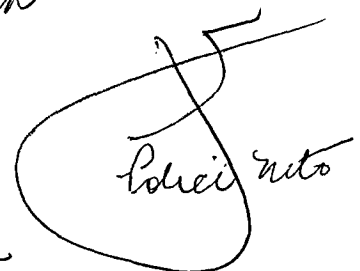
Relator


José Ferreira Zetão


Chico Macena


Paulo Frange


Juscelino Gadilha


Polício Neto

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 09 / 2009
pagina 98 coluna 4ª
Conferido: <i>MDS.</i>

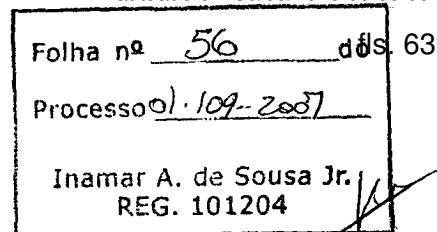
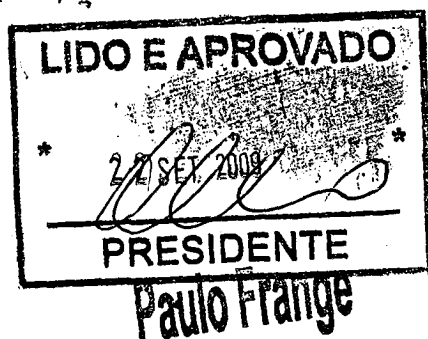
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 56- e folha de informação nº

57- em 29/09/09

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



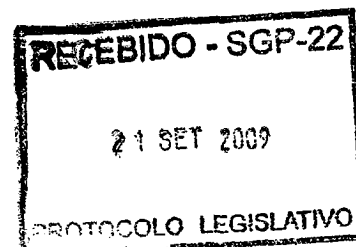
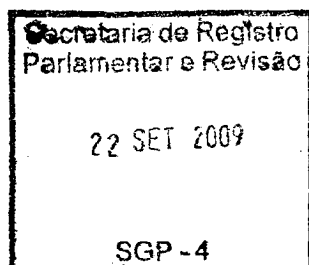
REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00036/2009

Requeiro, nos termos regimentais, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 0109/07, que "Consolida e Sistematiza Legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências", para reapreciação da matéria pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme deliberado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente através do parecer nº 870/2009, exarado em reunião ordinária em 09/09/09.

Sala das Sessões,


Vereador CARLOS APOLINÁRIO
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-109 de 20 07 29 / 09 / 09 (a) _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Apoio Legislativo
RF - 101204

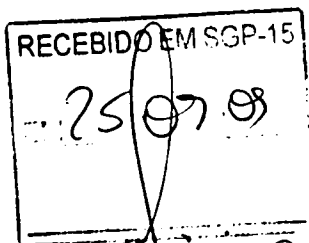
À SGP 15

Sr. Supervisor:

Encaminho o presente Requerimento, lido e aprovado na 75ª S.O, para juntada aos autos do referido processo e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

24/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Estudos - SGP-15

A gente e pumana
8, 296968

RECEBIDO
Comitê de Acompanhamento
Em 29/9/09 às 12h
11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSE OLIMPIO
Para: Procuradoria
Setor: Legislação, Justiça e
Legislação
Em: 06/10/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/10/09 AS 13:00h
POR JOSE
SAÍDA: 09/09 AS 18h20 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Procuradoria
Data da distribuição: 09/10/2009
Legislação
Em: 09/10/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/10/10 AS 16:21h
POR JOSE
SAÍDA: 04/11 AS 12h24 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração
nº 58 de 15.2/11
SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria



alho nº 38 do proc.
01-109/97
Santos
12/05/07

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 109/97

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, constante de fls. 56.

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 30 de maio de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão da Lei nº 14.009/05;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 109/97; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo ao presente pedido.

ITALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/10/11

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
If0109-07 postos



Folha nº 59 do proc
nº 01-109 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
GIAZ. SIBS. 10.001
Termo nº
1002/2010

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

[Handwritten signatures of the representatives of the Câmara Municipal de São Paulo and the Prefeitura do Município de São Paulo]

Folha n.º - 60 - fls. 68
do proc
n.º 01-109 de 2007
Solange Rainha dos Santos
RF: 10.801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa - CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação Conc.

Folha nº -61- do proc fls. 69
nº 01-109 de 2007
Sérgio Rainone dos Santos
RF 10 30



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/07.

Consolida e sistematiza legislação municipal
sobre Postos de Abastecimento de
Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

**DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO
COM ATIVIDADES COMERCIAIS**

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições deste capítulo e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniência;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

X - casa de café;

XI - lanchonete;

XII - supermercado;

XIII - hipermercado;

XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD

- Artigos 1º e 2º da Lei 13.944/04 (PL 673/01 – Vereador Humberto Martins)

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos neste capítulo deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

- Art. 3º da Lei 13.944, de 30, de dezembro de 2004 (PL 673/01 – Vereador Humberto Martins).

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO I DA LACRAÇÃO DE BOMBAS

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto no “caput” deste artigo fica estipulada a multa de R\$ 121,28 (cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reincidência, pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

-63- 01-1090 03 2001
Santange Ramôe dos Santos
RF TO 801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Artigos 1º e 2º da Lei 6.121, de 22 de novembro de 1962 (PL 114/61 – Vereador Ariovaldo Roscito).

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limitrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 963,33 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 1º e 3º da Lei 11.656, de 18 de outubro de 1994 (PL 230/94 – Vereador Dalmo Pessoa).

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

SEÇÃO I DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto no artigo 7º desta lei sujeitar-se-ão à multa diária de R\$ 1010,65 (hum mil e dez reais e sessenta e cinco centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 1º e 2º da Lei 12.506, de 04 de novembro de 1997 (PL 215/97 – Vereador Hanna Gharib).

Folha nº 64 de 72
nº 01-109 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF 10.491



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 1.926,60 (hum mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa aplicável será de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei 11.650, de 20 de setembro de 1994 (PL 240/94 – Vereador José Índio Ferreira do Nascimento).

SEÇÃO III

DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados);

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

folha n.º 65- do proc. fls. 73
n.º 01-109 de 2007
Vilange Rainone dos Santos
RF 12 894



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Art. 1º, §§ 1º, 2º e § 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaiza Sposati).

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

- Art. 2º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaiza Sposati).

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer as informações sobre a circulação do trânsito local a serem incluídas no "display" de orientação aos munícipes;

II - fiscalizar a execução do disposto no art. 10, conforme regulamentação.

- Art. 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaiza Sposati).

Art. 12. O descumprimento ao disposto no artigo 10 desta lei implicará na multa no valor de R\$ 2.021,30 (dois mil, vinte e um reais e trinta centavos) aos proprietários de postos de combustíveis, dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 4º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaiza Sposati).

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO ("SELF-SERVICE")

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bomba de auto-serviço aquela que dispensa o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:

I – R\$ 2.021,10 (dois mil, vinte e um reais e dez centavos) na primeira ocorrência;

II – R\$ 4.042,60 (quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta centavos) na reincidência;

III – R\$ 6.063,90 (seis mil, sessenta e três reais e noventa centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste artigo, no caso de uma terceira ocorrência.

- Art. 1º e 2º da Lei 12.500, de 13 de outubro de 1997 (PL 743/97 – Vereador Brasil Vita).

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto nos artigos 14 e 15 desta lei acarretará multa no valor de R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei 13.440, de 14 de outubro de 2002 (PL 138/01 – Vereador Wadih Mutran).

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DO AUTO DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 17. O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente terá cassado seu auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. A desconformidade referida no “caput” deste artigo será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional e Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

- Lei 14.009, de 23 de junho de 2005 (PL 090/05 – Vereador Gilson Barreto)

Art. 18. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962; 11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002, 13.944, de 30, de dezembro de 2004 e Lei 14.009, de 23 de junho de 2005, em razão de sua consolidação.

Art. 21. Ficam revogadas também as Leis 10.041, de 25 de fevereiro de 1986, 11.177, de 08 de abril de 1992 e o § 2º do artigo 25 da Lei 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

letra de -68- do 2100 fls. 76
 de 01-109 de 2007
 Edange Rainone dos Santos
 87 10 207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS

Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO COM ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições deste capítulo e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniência;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

X - casa de café;

XI - lanchonete;

XII - supermercado;

XIII - hipermercado;

XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD

Art. 1º e 2º da Lei 13.944, de 30, de dezembro de 2004 (PL 673/01 – Vereador Humberto Martins) que revogou tacitamente o § 2º do art. 25 da Lei 7.805/72, com a redação dada pela Lei 10.041/86.

O item XV original foi englobado pelo item XIV em atenção à uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos neste capítulo deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 3º da Lei 13.944, de 30, de dezembro de 2004 (PL 673/01 – Vereador Humberto Martins).

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**SEÇÃO I
DA LACRAÇÃO DE BOMBAS**

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto no “caput” deste artigo fica estipulada a multa de R\$ 121,28 (cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reincidência, pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigos 1º e 2º da Lei 6.121, de 22 de novembro de 1962 (PL 114/61 – Vereador Ariovaldo Roscito).

OBS: O valor da multa, previsto em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), convertido em 60 (sessenta) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000. Foi ainda acrescentada cláusula de reajuste.

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limítrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 963,33 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 1º e 3º da Lei 11.656, de 18 de outubro de 1994 (PL 230/94 – Vereador Dalmo Pessoa).

O artigo 2º, cuja redação era "os postos terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para se adaptar ao disposto no artigo 1º" foi revogado tacitamente por se tratar de norma de eficácia temporária.

Obs: O valor da multa original, previsto em 10 UFMs foi transformado em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 96,33, bem como acrescida cláusula de reajuste

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

SEÇÃO I DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Processo nº 71 - fls. 79
 de 01-10-2007
 Arquivo Raimundo dos Santos
 RF 40001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto no artigo 7º desta lei sujeitar-se-ão à multa diária de R\$ 1010,65 (hum mil e dez reais e sessenta e cinco centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 1º e 2º da Lei 12.506, de 04 de novembro de 1997 (PL 215/97 – Vereador Hanna Gharib).

A redação original do artigo 2º estabelece que “Os postos revendedores de combustível terão prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto nesta lei, findo o qual passarão a sujeitar-se a multa diária de 500 UFIRs” e foi alterada por consistir numa norma de eficácia temporária. Além disso, o valor da multa, previsto em 500 (quinhentas) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 2,0213, bem como acrescentada a cláusula de reajuste, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 1.926,60 (hum mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa aplicável será de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei 11.650, de 20 de setembro de 1994 (PL 240/94 – Vereador José Índio Ferreira do Nascimento).

Obs: O valor da multa original, previsto em 20 e 50 UFM foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01 de janeiro de 1996, sendo seu valor multiplicado por R\$ 96,33, bem como acrescida cláusula de reajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados);

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

Art. 1º, §§ 1º, 2º e § 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaíza Sposati).

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 2º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaíza Sposati).

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer as informações sobre a circulação do trânsito local a serem incluídas no "display" de orientação aos munícipes;

II - fiscalizar a execução do disposto no art. 10, conforme regulamentação.

Art. 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaíza Sposati).

Art. 12. O descumprimento ao disposto no artigo 10 desta lei implicará na multa no valor de R\$ 2.021,30 (dois mil, vinte e um reais e trinta centavos) aos proprietários de postos de combustíveis, dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaíza Sposati).

OBS: O valor da multa, previsto em 1.000 (mil) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

valor multiplicado por R\$ 2,0213, bem como acrescentada a cláusula de reajuste, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

**DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO
("SELF-SERVICE")**

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bomba de auto-serviço aquela que dispensa o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:

I – R\$ 2.021,10 (dois mil, vinte e um reais e dez centavos) na primeira ocorrência;

II – R\$ 4.042,60 (quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta centavos) na reincidência;

III – R\$ 6.063,90 (seis mil, sessenta e três reais e noventa centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste artigo, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 1º e 2º da Lei 12.500, de 13 de outubro de 1997 (PL 743/97 – Vereador Brasil Vita).

OBS: O valor da multa, previsto em 1.000 (mil), 2.000 (duas mil) e 3.000 (três mil) UFIRs, foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sendo seu valor multiplicado por R\$ 2,0213, bem como acrescentada a cláusula de reajuste, nos termos da legislação vigente.

A Lei 12.500/97 revogou tacitamente a Lei 11.177, de 08 de abril de 1992, por disciplinar integralmente a matéria.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos estabelecimentos de que trata este capítulo, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto nos artigos 14 e 15 desta lei acarretará multa no valor de R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei 13.440, de 14 de outubro de 2002 (PL 138/01 – Vereador Wadih Mutran).
 O valor original da multa de R\$ 400,00 foi atualizado até junho de 2010.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO AUTO DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 17. O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente terá cassado seu auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A desconformidade referida no "caput" deste artigo será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Lei 14.009, de 23 de junho de 2005 (PL 090/05 – Vereador Gilson Barreto)

Art. 18. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962; 11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002, 13.944, de 30, de dezembro de 2004 e Lei 14.009, de 23 de junho de 2005, em razão de sua consolidação.

As Leis revogadas tiveram seus textos incorporados à consolidação.

Art. 21. Ficam revogadas também as Leis 10.041, de 25 de fevereiro de 1986, 11.177, de 08 de abril de 1992 e o § 2º do artigo 25 da Lei 7.805, de 1º de novembro de 1972.



Protocolo - 75-
01-109
28/2007
Adalberto Raimundo dos Santos
RF 10/808

Leis consolidadas sobre postos de combustíveis

- Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962;
- 11.177, de 08 de abril de 1992;
- 11.650, de 20 de setembro de 1994;
- 11.656, de 18 de outubro de 1994;
- 12.081, de 13 de junho de 1996;
- 12.500, de 13 de outubro de 1997;
- 12.506, de 04 de novembro de 1997;
- 13.440, de 14 de outubro de 2002;
- 13.944, de 30, de dezembro de 2004..



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo,

30 MAI 2006

Ofício n.º 0267/2006-SNJ.G.

Ref: Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis e matéria correlata para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da SNJ, transmito-lhe as sugestões elaboradas conforme fls. 03 e 04 em anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSP/SQUOS, Rogério Pacheco Savóia, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Acolhemos a manifestação da Supervisão e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.

Susana de Vasconcelos Dias
SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP

SVD/ACCAF/cia.3

Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15 – 8.º andar - Centro – Tel. 3113-8000

Mário Sérgio Maschietto
Advocacia e Consultoria Jurídica - Cuiabá
Advogado Chefe
OAB/SP 129.769



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

MEMORANDO

REMETENTE SNJ.G – ATJ	REFERÊNCIA 0979/2005 - SNJ.G.	DATA 14.12.2005
DESTINATÁRIO SMSP-ATJ	ASSUNTO Consolidação da Legislação Municipal	

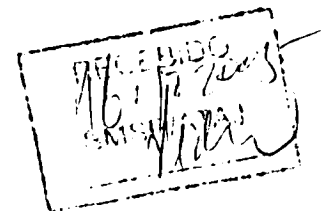
**Senhor Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica**

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sa., na qualidade de Procurador do Município, Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para análise e sugestões, a minuta do projeto de lei pronto que trata sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município de São Paulo

Em conjunto com a minuta de projeto de lei, elaboradas de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas dos temas apresentados.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.363
SNJ.G.



SVD/mnc.2

Antônio Raimundo dos Santos
RE 10.001



SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 02

Ref. ^{Memº} Processo nº 0939/05-SNT-G Em: 22/12/05
Sido S. R.
E. 10.001

INTERESSADO: _____

ASSUNTO: _____

PARA: _____

Sr. (a) Eng. Vitorino / nozino / nozino

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para:

- ☒ Análise
- ☒ Manifestação
- ☐ Encaminhar à _____
- ☐ Providências pertinentes que o caso requer
- ☐ Responder ao Sr. Secretário
- ☐ Responder diretamente ao interessado

OBS: _____

[Handwritten signature and initials]

Newton Fiori Junior
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo



**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Folha de Informação nº 03

do Memorando nº 0979/2005 – SNJ.G/ATJ de 14.12.2005 em 19/05/06 (a)

[Assinatura]

INTERESSADO: SNJ.G - ATJ

ASSUNTO: Consolidação da Legislação Municipal – Postos de Serviços de Abastecimento de Combustíveis, Lubrificação e/ou Lavagem de Veículos.

Informação nº 31 /SMSP/SGUOS/06

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSP/SGUOS
Senhor Supervisor Geral,

Com relação ao solicitado – análise e sugestões à Minuta de projeto de lei que trata da consolidação e sistematização da legislação municipal sobre postos de serviços de abastecimento de combustíveis, lubrificação e/ou lavagem de veículos – temos a comentar o seguinte:

- 1) Após estudos realizados por esta SGUOS, no sentido da possibilidade desta Consolidação alcançar uma série de obrigações impostas, historicamente, pela via de decretos e portarias do Executivo, em especial, a legislação de segurança de uso e a ambiental, concluiu-se por sua inadequação, no presente momento, uma vez que esta proposta extrapolaria em excesso os estreitos limites de uma consolidação legal, sendo perfeitamente possível prosseguir, neste sentido, através de um novo projeto de lei, a ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo, oportunamente.
- 2) Salientamos que o informado acima não é desprovido de certa importância, pois ainda há uma série de questões técnicas, que acabam por interferir negativamente no processo de licenciamento de postos de serviços – muitos funcionando sem a licença de funcionamento – porta aberta para comerciantes de combustíveis adulterados, por exemplo, e uma quantidade verdadeiramente absurda de documentos públicos de controle desta atividade, municipais, estaduais e federais. Esta legislação, sem dúvida, necessita de uma revisão urgente, mas, como já esclarecemos, não encontra solução minimamente satisfatória nos estreitos limites de uma consolidação legal;
- 3) Quanto à Minuta apresentada, nada temos a opor, em princípio, uma vez pautada exclusivamente na legislação municipal em vigor.
Concordamos, outrossim, que a Lei 12.500/97 revogou tacitamente a Lei 11.177/92, por disciplinar integralmente a matéria, conforme observação relativa ao Art.13 da Minuta. E também, com a solução proposta no Art. 3º da Minuta, incorporando as atividades XVI – artigos de tabacaria e XVII – caixas eletrônicas, referidas na Lei 10.041/86;
- 4) Uma única consideração: notamos que há desproporção entre as multas das leis consolidadas. Por exemplo: a falta de mapa das redondezas (Lei 12.081/96) – multa de R\$

[Assinatura]



SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 04

do Memorando nº 0979/2005 – SNJ.G/ATJ de 14.12.2005 em 19/05/06 (a)

1.606,90, dobradas nas reincidências; e desrespeito a horário de funcionamento (Lei 11.650/94) – multa de R\$ 1.531,00, e R\$ 3.829,00, na reincidência. Tais multas não se referem a infrações tão graves assim... Ao menos se comparadas a outras multas relativas à segurança de uso, matéria da mais alta relevância pública. Pois para a proibição do “self-service” (Lei 12.500/97) foi prevista uma primeira multa de R\$ 1.606,90, e para a falta de faixas de pedestres (Lei 11.656/94), apenas R\$ 765,80.

Algo, a nosso ver, tem de ser feito.

5) Por oportuno, questionamos sobre a possibilidade, oportunidade e conveniência desta Consolidação alcançar mais os seguintes diplomas legais, aprovados em 2005, quais sejam, as Leis Municipais nº 14.009/05 e 14.040/05

São Paulo, 19 de maio de 2006.

[Handwritten signature of Rogério Pacheco Savoia]

ROGERIO PACHECO SAVOIA
SMSP / SGUOS

Ata de Reunião

Com a presença de:

[Handwritten signature]
Newton Floriano
Supervisor Ger-
liso e Ocupação do Solo
SMSP

RECEBIDO
25/05/06
SMSP/ATAJ
[Handwritten signature]

*Em anexo/ATJ
Explenit*

*Por a companhia o ofício nº 237/06 SNJ.G.
de 23/05/06 Ricardo Ferrari Nogueira*

folha nº -81- do proc

fls. 89

nº 01-109 de 2007

Isolange Rainone dos Santos
RF 10.100



**Secretaria dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário**

TW 249046

São Paulo,

10 MA 2006

Ofício nº 203/2006-SNJ.G

**Ref: Memorando nº 979/2005 - SMSP
Consolidação da Legislação Municipal**

Senhor Secretário

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura da Cidade de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a chefia da Assessoria Técnica e Jurídica dessa Secretaria para análise e sugestões a minuta de projeto de lei sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços correlatos e cópia das leis consolidadas em 29 de novembro de 2005.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência providências pertinentes em caráter de urgência, até 30 de maio de 2006, para devolução das sugestões solicitadas.

Na oportunidade renovo protestos de estima e distinta consideração.

RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Em exercício
SNJ.G

Excelentíssimo Senhor Secretário
ANGELO ANDREA MATARAZZO
Secretaria Municipal das Subprefeituras
Rua Líbero Badaró, nº 425 - 30º, 31º, 33º, 35º e 36º andares.

Nesta

SVD/ACCAF/svd.1

Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá nº 15 – 8º andar – PABX 3113-8000

Folha nº - 82 - de 118, 90

nº 01-109 de 2002

Resolange Raimundo dos Santos
RF 10.891

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

TID nº

Folha de Informação nº 02

Do Ofício nº 0203/2006-SNJ.G

Em: 12/5/06.....

RODRIGO FELIPE ROCHA
nº 679.440.2-00
S331023

INTERESSADO: SNJ

ASSUNTO: Projeto de Lei

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe:

Segue o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e providências pertinentes.

Marcelo
Marcos Antonio de Albuquerque
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

Resange

MAA/igax
12-05-10.doc

Smom/SG-05

f. Luan f.

Para duas providências, uma

em 3 dias o representante com o Uch

Em 15/05/06

Ricardo Ferreira Nogueira

Solange Rainone dos Santos
RF 10.001



Folha de informação nº

d 0 nº em 3 / 05 / 06 (a)

Sendo/sem
Expediente.

Porém o acompanhamento o ofício nº 231/06-SMJ-O

231-5p6
Sergio C. de Menezes
23/05/06

Sergio C. de Menezes
23/05/06

nº 01-109 de 2007

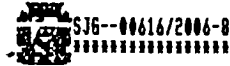
Solange Rainone dos Santos

RF 10.80

858272



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário



São Paulo, 19.05.06

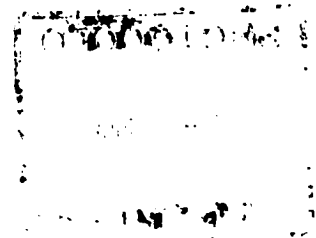
Ofício n.º 237/2006-SNJ.G.

Senhor Chefe de Gabinete

Sirvo-me do presente, respeitosamente, para alertá-lo que o Ofício n.º 203/2006 – SNJ.G. (cópia anexa), recebido nesse Gabinete em 11 de maio passado, deve ser-nos respondido até 30 de maio próximo.

Ao ensejo, apresento protestos de distinta consideração.

ZENON MARQUES TENÓRIO
Chefe de Gabinete
SNJ.G.



Ilustríssimo Senhor

MARCOS ANTONIO ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP

Rua Libero Badaró, nº 425 - 30º, 31º, 33º, 35º e 36º andares.

Nesta

ZMT/eis.3

Edifício Matarazzo - Viaduto do Chá, 15 - Centro - Tel. 3113-8000

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

TID nº 858242

Folha de Informação nº 03

Do Ofício nº 237/2006-SNJ/G

Em: 22/5/06...

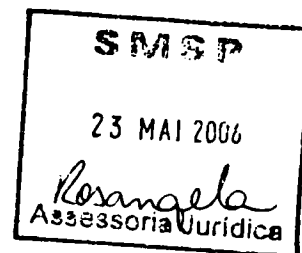
INTERESSADO: SNJ

ASSUNTO: Referente ao Ofício nº 203/2006-SNJ/G

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe:

Segue o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e manifestação.


Marcos Antonio de Albuquerque
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



MAA/LGSX/dpf
22-05-25doc

SNJ/GAB

d. chefe de Gabinete.

Em atenção ao ofício nº 203/2006-SNJ/G, encaminhado
nos o expediente e os demais ofícios nº 203/2006-SNJ/G
e o memo nº 018/06-SNJ-G. Sem mais manifestar,
também, uma vez que os documentos remetem =>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de agosto de 2006.

À Dra. Marcela Falbo Giacaglia
Coordenadora do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais

Em atenção às considerações expostas pelo Departamento de Uso e Ocupação do Solo acerca da minuta de consolidação de leis sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis vale ressaltar a de que, tendo em vista à complexidade do tema e às inúmeras questões técnicas que suscita, aliado ao fato da consolidação não alcançar decretos e portarias, o ideal seria a proposição de um novo projeto de lei abarcando as obrigações impostas pelos outros diplomas legais.

No entanto, o próprio Executivo reconheceu que isso deveria ser feito através de um novo projeto de lei por ele encaminhado em outra oportunidade e não em sede de uma consolidação.

No caso da desproporção das multas, saliento a impossibilidade de alteração por meio da consolidação, posto que seus limites não comportam alterações de mérito, e decorrem das normas legais existentes. A solução seria mesmo uma nova proposta legislativa alterando as já existentes.

Sobre a possibilidade de se agregar mais duas leis municipais, as Leis nº 14.009/05 e 14.040/05, opino pela sua não inclusão.

A Lei nº 14.040/05, que dispõe sobre proteção ao meio ambiente através da destinação de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo não se aplica somente a Postos de Combustíveis, mas também a todo e qualquer estabelecimento que o comercialize ou o consuma, o que inclui muitos outros locais que desenvolvem atividade comercial, o que extrapola o tema da presente minuta restrita aos Postos de Combustíveis.

No caso da Lei nº 14.009/05, há referência expressa à Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que trata de licença de funcionamento para várias atividades

fls. 95
 87- do p. 100
 01-109 de 2007
 12
 Raimundo dos Santos
 RE 1001

comerciais e não foi objeto desta consolidação que abrange somente os Postos de Combustíveis.

Quando foi feita a proposta de consolidação decidiu-se que ela abrangeria apenas diplomas anteriores a abril de 2005, e ambos são posteriores. Além disso, poderia propiciar uma certa confusão legislativa, uma vez que a Lei nº 14.009/05 trata apenas de uma das hipóteses de cassação de licença de funcionamento, quando a cassação de licença pode existir por inúmeros outros motivos que não estão compreendidos por esta consolidação, uma vez que se refere à atividade econômica de modo genérico.

Finalmente, considerando os estreitos limites da consolidação, pelas razões ora expostas, mantenho a minuta original por mim apresentada, sem desmerecer, no entanto, os elevados méritos das distintas considerações apresentados pelo Executivo, salientando que nada obsta que, num futuro próximo ou distante, seja de fato elaborado um novo projeto de lei abarcando não somente esta consolidação, como todas as outras obrigações impostas por outros diplomas legislativos que não a lei municipal, conforme sugestão do Departamento de Uso e Ocupação do Solo.

Sendo o que tinha a expor, subscrevo-me.

Karen Lima Vieira
 Técnico Parlamentar (Área Jurídica)
 OAB/SP 127.029



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25 - OF-SGP15
25- 00011/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

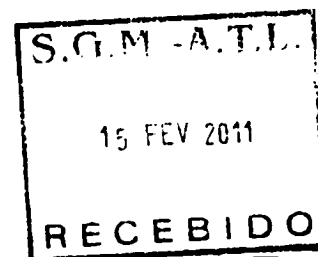
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ PÓLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PL 109/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 240/11-C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0011/2011

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01889/2011

Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual foi requerida a manifestação do Executivo a respeito da proposta de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 109/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que objetiva consolidar e sistematizar a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, transmito a essa Presidência, por cópia, os pertinentes pronunciamentos exarados acerca da matéria pelas Secretarias Municipais de Habitação, de Desenvolvimento Urbano e de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/icgs
Resp 109-07



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

Folha de informação nº 37

Do PA Nº 2011 – 0.043.586 - 3

em 23 / 03 / 11 (a) _____

CONTRUI – G/AJ

CÓPIA

Sr. Advogado:

Trata-se de pedido de apreciação em substitutivo à Projeto de Lei, com texto às folhas 06 a 12 dos Autos deste Processo. O PL proposto pretende consolidar, na forma de simples aglutinação, diversas leis vigentes, publicadas no período de 1962 a 2004, afetas aos postos de abastecimento e serviços.

No que nos cabe opinar (capítulo I e IV), verificamos que não houve significativas alterações, se comparado às leis vigentes (Lei 13.944/2004 e Lei 13.440/2002). No primeiro caso, houve apenas a adequação na apresentação do rol de atividades permitidas, não alterando o alcance da Lei vigente. No segundo, ao que parece, houve apenas as atualizações monetárias das sanções pecuniárias.

Portanto, entendemos que a aprovação do presente PL não acusará impacto na rotina de trabalho do Departamento, no que se refere ao licenciamento dos equipamentos dos postos de abastecimento e serviços. Eventualmente, a aglutinação das leis num único dispositivo pode ser útil aos munícipes interessados, na medida em que facilita a pesquisa e compreensão de alguns tópicos aplicáveis ao licenciamento e uso dos estabelecimentos.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

Folha de informação nº 13

Do processo nº 2011-0.043.586-3 em 25 / 03 / 2011

Divisão (Gutierrez) Gerenciadora
Assessoria Técnica II
CONTRU - G
CPLIA

CONTRU-G

Sr. Diretor,

Segue o presente para envio à SEHAB/ATAJ com a manifestação da Divisão Técnica CONTRU-3, que entende pela sanção total do decreto, sendo este também o parecer desta AJ.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Paulo Fernando Turci Geremias

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 211.543

CONTRU / SEHAB

SEHAB/ATAJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica,

Para prosseguimento do presente com a manifestação da Assessoria Jurídica deste Departamento, a qual acolho.

São Paulo, 25 de março de 2011.

ENGº VAGNER MONFARDINI PASOTTI

Diretor de Departamento

CONTRU AB G

msl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

924
autuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 01 - 109 fls. 109
Marta Tereza da Silva
0051

Folha de informação nº

do processo nº 2011.0.043.586-3

em 31 / 03 / 11 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/07, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 698/SEHAB.G/11

698

SEHAB.G

Senhor Chefe de Gabinete

Cuida o presente da análise do substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/07 (fls. 6/12), que consolida e sistematiza a legislação municipal a respeito de postos de serviços de abastecimentos de combustíveis.

O CONTRU, às fls. 37/38, analisou a proposta e concluiu que, na hipótese de sua aprovação, não haverá alteração na rotina de trabalho do Departamento no tocante ao licenciamento dos equipamentos dos postos de abastecimento de combustíveis, entendendo que a consolidação é oportuna para facilitar a compreensão das disposições legais a respeito do licenciamento desses estabelecimentos.

No tocante aos aspectos jurídicos do PL nº 109/07 no âmbito de competência da SEHAB, esta Assessoria nada tem a opor em relação à sua aprovação e sanção.

Melhor esclarecendo, o APROV cuida da análise e decisão dos pedidos de alvarás de aprovação, execução e de reforma das edificações de postos de abastecimento de combustíveis, observando a Lei nº 13.944/04, lei específica cujas disposições foram repetidas nos artigos 1º ao 4º da proposta em exame.

O CONTRU, por sua vez, trata da aprovação e instalação dos equipamentos que compõem o sistema de armazenamento e abastecimentos de combustíveis (tanques e bombas), e é favorável à consolidação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 64- do proc.
nº 01-109 de 2007
Maria Tereza Góes da Silva
RP 12651

Folha de informação nº

do processo nº 2011.0.043.586-3

em 31 / 03 / 11 (a)

Por fim, a maior parte das disposições do PL nº 109/07 trata do licenciamento da atividade, fiscalização do cumprimento das normas de uso e aplicação de sanções, que são de competência das Subprefeituras.

Posto isso, cremos que o presente poderá ser devolvido à SGM/ATL para as providências cabíveis.

À consideração de V.Sa.

31 / 03 / 11.

ELIANA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
SEHAB/ATAJ

EO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

94 43
atuado em 30/09/2015 00:00:00.

263
nº 01-109 fls. 102

7775
Maria Tereza Amoroso da Silva
RF 10651

Folha de informação nº 11

do processo nº 2011.0.043.586-3

em 31 / 03 / 11 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/07, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

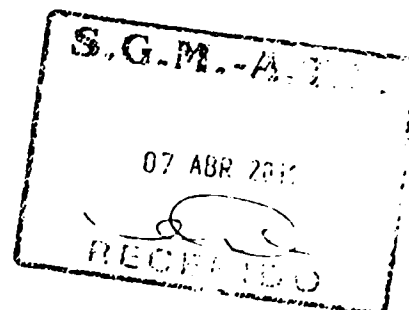
SGM/ATL

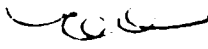
Senhora Assessora Chefe

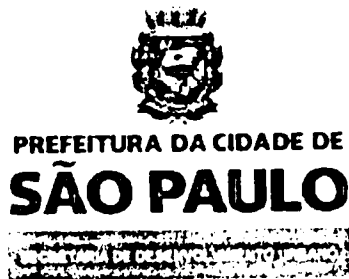
Em atenção à solicitação de fls. 34, devolvemos o presente com as informações do CONTRU (fls. 37/38) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 39/40).

06 / 04 / 11.


JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB




LO



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 26 de 103
nº 01-109 de 2007
Marta Teresa Amoroso da Silva
RF 10651

Folha de informação nº

Do Processo nº 2011-0.043.586-3 em 11/11/2011 (a)

Marta Ap. E. da Paqueta
Secretaria

AUTOR : Proc.nº 2011-0.043.586-3
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : PL 109/07

INFORMAÇÃO Nº 0490/2011/SMDU/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

O presente Projeto de Lei, de autoria do Legislativo, procura consolidar todas as legislações aplicáveis a Postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

De modo geral não apresenta novidades em relação à legislação vigente sobre o assunto, contudo nos chama a atenção a discrepância nos valores de multas, ou seja quem vende combustível adulterado paga uma multa de R\$ 121,76 (parágrafo único do artigo 5º) enquanto que quem coloca bomba de auto serviço, proibido por lei, paga uma multa de R\$ 2.021,10, na primeira ocorrência.

Do ponto de vista urbanístico não temos mais nada a questionar, tendo em vista que se trata de uma consolidação de uma legislação já em vigor.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Atq. **NADIA MARZOLA**
SMDU/DEUSO

NM/nm.



Folha de informação nº 12

Do Memorando nº 097/2011 – ATL-III

em 11/11/11 (a) Maria Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSO

AUTOS : Memorando nº 097/2011 – ATL-III
INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico - Legislativa
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 917/95 no termos do substitutivo apresentado

INFORMAÇÃO Nº 0480/2011/SMDU/DEUSO

DEUSO
Sra. Diretora

Trata o presente de solicitação da Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 917/95 de autoria do Legislativo, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado, tem por finalidade disciplinar a instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, bem como dos tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos, principalmente sob o aspecto de proteção do meio ambiente e segurança da população, seja usuária ou aquela ocupante da circunvizinhança imediata.

O presente Projeto de Lei, cabível de aceitação, tem proposituras compatíveis com a legislação de zoneamento em vigor, para a categoria de uso em questão, além de estar alinhado com as diretrizes propostas no Plano Diretor do Município de São Paulo.

Em termos gerais são diretrizes do Plano Diretor proteger o meio ambiente e a paisagem urbana, controlar os níveis de poluição e degradação de quaisquer formas, principalmente a do solo e subsolo, incentivar hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas que visem a proteção do meio ambiente e da urbe, estabelecer zoneamento ambiental compatível com a ocupação e uso do solo proposta em lei, entre outras.

Para um maior controle sobre estes estabelecimentos e para estar amparada por uma legislação municipal adequada e moderna, entendemos ser importante sugerir que constem da regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, aspectos complementares com:

- constar em projeto detalhes das instalações subterrâneas – tanques e tubulações;
- especificar no projeto o sistema de retenção de resíduos de óleo, graxas e águas residuárias;

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Secretaria de
Desenvolvimento Urbano

Raquel Bertolasso Ribeiro

Folha de informação nº 07/105

Do Memorando nº 097/2011 – ATL-III

em 04/05/2011 (a)
Maria Ap. Rog. Paulino
SMDU/DEUSO

- apresentar laudo técnico do perfil do terreno com determinação do nível do lençol freático;
- atender as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas a instalação de equipamentos e sistemas subterrâneos de combustível em postos de abastecimento.

Em vista do exposto nada temos a opor, com relação ao P.L. proposto nos termos do substitutivo, observando-se a importância dos postos de abastecimento se integrarem aos espaços de comércio e serviços do tecido urbano, na medida que haja uma convivência harmoniosa com o uso habitacional e não cause incômodo ou risco a usos não residenciais como aqueles citados no artigo 1º, item II do projeto de lei em questão.

São Paulo, 04/05 /2011

Arq. PAULO SÉRGIO RISO ALCANTARA
SMDU/DEUSO

PSRC/mrc



29-784
nº. 01-109
fls. 106
07
Maria Teresa Afonso da Silva
RF 10651

Cópia

Folha de Informação nº 43

Do Processo nº 2011-0.043.586-3

em 06/05/11 (a).....

Exatidão

AUTOS : Processo nº 2011-0.043.586-3
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PL 109/07

INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G/443/2011

SMDU.AJ

Sr. Chefe de Assessoria Jurídica,

Encaminho o presente, conforme solicitado às fls.43, com manifestação deste Departamento.

Anexamos, às fls 46 e 47, cópia da Informação Nº 0480/2011/SMDU/DEUSO, relativa ao Memo nº 097/2011 - ATL-III que tramitou neste DEUSO e que trata de Substitutivo ao PL nº 0917/95, o qual "Estabelece parâmetros geográficos para a instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos".

São Paulo, 11 / 05 / 2011.

Helena
HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento do
Uso do Solo
Diretora



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

do Processo nº 2011-0.043.586-3

Folha de Informação nº 11

Em 11/05/2011 (a)

Estaine de C. B. P. Dias
de S. Paulo
SABUJA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar e sistematizar a legislação municipal de postos de abastecimento e serviços correlatos.

INFORMAÇÃO Nº 0193/ 2011/SMDU.AJ

SMDU. AJ

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica

Trata o presente de pedido formulado pelo Presidente da Câmara, em atendimento ao requerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/2007, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos e dá outras providências", solicitando subsídios.

Em princípio a ATL (fls. 34) encaminhou o presente ao CONTRU e a ATAJ da SEHAB, pedindo análise e pronunciamento a respeito do Substitutivo *"e viabilidade da pretendida consolidação, inclusive levando em consideração eventuais inclusões e exclusões de leis, explicitando, em cada caso as respectivas razões"*, anexando, diversas cópias de documentos que trataram da matéria.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

do Processo nº 2011-0 043.586-3

Folha de Informação nº 01

Em 1/05/2011 (a)

Às fls. 37 o CONTRU se manifesta, destacando expressamente ter analisado as leis vigentes no período de 1962 a 2004, destacando que a aprovação do PL não causará impacto na rotina de trabalho do Departamento (fls. 37), no que foi referendado por ATAJ (fls.39/40).

De posse das informações de SEHAB o processo foi encaminhado a esta Secretaria para que a mesma se manifeste sobre a conformação do texto ou não às normas constantes das Leis nº 13.430 e nº 13.885/04.

O Departamento de Uso do Solo – DEUSO esclareceu que referida consolidação não apresenta do ponto de vista urbanístico novidades em relação à legislação vigente sobre o assunto, realçando discrepâncias nos valores das multas, o que já tinha sido, também objeto de manifestação pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SGUOS-às fls. 24, item 4.

Acompanhando a manifestação de DEUSO sobre as repercussões da consolidação apresentada, acrescentamos que apenas os valores das multas foram atualizadas no presente substitutivo e acrescido o artigo 17º que trata da cassação do auto de licença e funcionamento e do alvará de funcionamento, objetos da Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005.

Não há pois óbices a atual consolidação desde que tenha abarcado toda a legislação até a data presente e tenham sido contornadas as discrepâncias quanto aos valores das multas.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

do Processo nº 2011-0.043.586-3

Folha de Informação nº 51

Em 10/05/2011 (a)

Elaine de F. B. - 109

Por oportuno, esclarecemos que a informação acostada às fls. 46/47, não trata de matéria objeto do presente, por ser apenas um Projeto de Lei.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Aurélia Sampere Scarcioffolo
Assessor Jurídico - OAB/SP nº 25.391
SMDU/AJ

SMDU.G

Sra. Chefe de Gabinete

Com as informações das áreas técnicas, com as quais concordo, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

EDUARDO MIKALAUSKAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 179.867
SMDU/AJ

do Processo nº 1011/0042-88/11

Ex. 1011/0042-88/11

Ex. 1011/0042-88/11

CÓPIA

Elab. 1011/0042-88/11

INTERESSADO Câmara Municipal de São Paulo

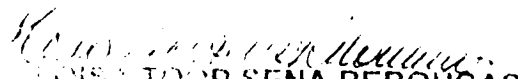
ASSUNTO Projeto de Lei nº 109/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar e sistematizar a legislação municipal de postos de abastecimento e serviços correlatos.

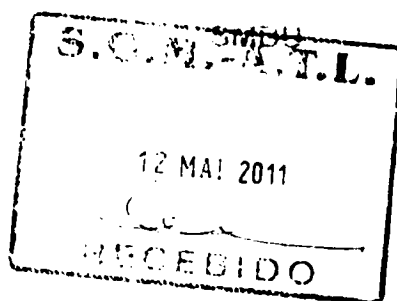
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Trata-se de projeto de Lei nº 109/07, encaminhado para manifestações de nossos órgãos e com a Consolidação em análise, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de maio de 2011


SENATOR SENA REBOUÇAS
CHEFE DE CABINETE





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DEB DAS SUPREFEITURAS

autuado em 30/09/2019 00:00:00

Folha nº 74 - 0918/0711

nº 01-109/2007

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo nº 2011 - 0.043.586 3 em 06/06/11 (a)

Folha de Informação nº

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/07
Informação nº 662/SMSP/SGUOS/11

ROGÉRIO PACHECO SAVOIA
SMSP/SGUOS

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata-se de Substitutivo ao PL nº 109/07, de autoria do Legislativo, que objetiva consolidar a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis.

Esta SGUOS já se manifestou sob fls. 24/25, mas suas críticas foram competentemente rebatidas sob fls. 31/32.

O processo foi-nos encaminhado, em face dos questionamentos de fls. 53, que passamos a responder:

1- quanto aos aspectos atinentes ao licenciamento de atividade, fiscalização do cumprimento das normas de uso e aplicação de sanções, nada temos a opor, já que a consolidação não inova o direito, apenas reafirma o disposto nas leis que consolida;

2- consideramos pertinente e viável a pretendida consolidação, nos estreitos limites em que foi concebida – como simples consolidação, abrangente da legislação específica anterior a abril de 2005, exclusivamente.

Conclusão: sugerimos a APROVAÇÃO do Substitutivo, sob fls. 06 a 12 (vide Anexo Explicativo, sob fls. 13 a 20).

06/06/11

Engº ROGÉRIO PACHECO SAVOIA
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/07

SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Com as considerações da cota anterior, que adotamos, encaminhamos o presente para o que couber, conforme solicitação de fls. 53.

06/06/11

Arq. Alfonso Orlandi Neto
SUPERVISOR GERAL
SMSP/SGUOS



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.586-3

Pedro Sergio de Mendonça
R. 504.532.1 01
SMSP/ATAJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Assunto: Substitutivo de Projeto de Lei nº 109/2007 que "Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências."

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta SMSP/ATAJ, para análise e manifestação quanto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 109/2007 (cópia anexa às fls. 06/12), proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo, em atenção ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 53.

O Substitutivo em questão "Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências."

Cumpre salientar, em relação às matérias que lhes são pertinentes, já se manifestaram sobre o Substitutivo a Secretaria Municipal de

SMSP/ATAJ/PMSP

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep. 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.586-3

Habitação, às fls. 35/40 e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, às fls. 43/51.

Sobre o referido texto, no que diz respeito às questões que são afetas a esta Secretaria, e em resumo, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 55, informou que, *"(...) quanto aos aspectos atinentes ao licenciamento de atividade, fiscalização do cumprimento das normas de uso e aplicação de sanções, nada temos a opor, já que a consolidação não inova o direito, apenas reafirma o disposto nas leis que consolida"*, concluindo ser pertinente e viável a pretendida consolidação nos limites em que foi concebida, manifestando-se pela aprovação do Substitutivo.

Quanto aos aspectos jurídicos, considerações relevantes já foram levantadas, e devidamente apreciadas, pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, razão pela qual tais questões não serão novamente analisadas por esta Assessoria.

No que diz respeito às matérias atinentes a esta Secretaria, s.m.j., não vislumbro óbice jurídico que macule o Substitutivo nos termos em que foi apresentado.

Adiantando o entendimento conclusivo desta Assessoria, em momento algum foram propostas alterações que modificassem substancialmente os diplomas legais a serem consolidados, não ampliando, nem restringindo, a aplicação da própria lei. As modificações feitas limitaram-se aos aspectos formais

SMSP/ATA/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep. 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0 043.586-3

e à atualização monetária das sanções pecuniárias, com indicação dos devidos índices de correção, o que é permitido.

No que diz respeito à propositura do Substitutivo, também não há que se falar em vício de iniciativa, pois, fundamentando-se nos Termos de Convênio nº 01/2005 e nº 02/10, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, que prevê cooperação técnica entre esses entes no empreendimento de esforços a fim de promover a consolidação da legislação municipal, por área temática, a colenda Câmara elaborou o texto em comento, submetendo-o à apreciação do Executivo.

Cumpre destacar que uma Consolidação tem por objetivo verificar quais as leis encontram-se efetivamente em vigor, reorganizar e readequar leis e regramentos hoje existentes, que no mais das vezes confundem a população em geral, podendo ensejar inobservância de seus preceitos frente ao emaranhado de normas. Com esse trabalho técnico e cuidadoso do enxugamento das leis é possível eliminar cláusulas confusas, conflitantes, repetitivas, ininteligíveis, corrigindo-se até inconstitucionalidades, tudo isso sem alteração do mérito da mesma.

A matéria é tratada nas Leis Complementares nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e nº 107/01, a qual altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SAISP/AT/ALP/MSI

Rua Eriberto Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax: 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.586-3

O artigo 13, da Lei Complementar nº 95/98, assim estabelece:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;*
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;*
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;*
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;*
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;*
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;*



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043 586-3

VII – *eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;*

VIII – *homogeneização terminológica do texto;*

IX – *supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;*

X – *indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;*

XI – *declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.*

§ 3º *As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base."*

Já seu artigo 14, prescreve:

"Art. 14. *Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:*

I – *O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a*



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.586-3

indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13."

No caso em tela, tem-se, justamente, a consolidação das leis existentes no Município de São Paulo sobre Postos de Abastecimento de

SMSP/ALAI/PMSP

Rua Eriberto Badaro, 425 – 3º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax: 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.586-3

Combustíveis e serviços correlatos, anteriores a junho de 2005 (inclusive),
questões relevantes no dia-a-dia da população.

Diante de todo o exposto, não vislumbrando impedimento
jurídico à realização da Consolidação proposta, sua oportuna aprovação parece
ser pertinente e viável.

Com estas considerações, encaminho o presente a Vossa
Senhoria para apreciação e imediata devolução à SGM/ATL, para providências
decorrentes.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJ/IPMSI

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax: 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 63

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.586-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Assunto: Substitutivo de Projeto de Lei nº 109/2007 que "Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências."

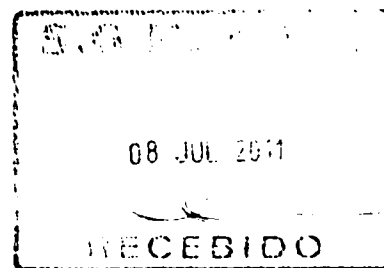
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Com respaldo nas manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 55, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 56/62, que acompanho, encaminho-lhe o presente para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 02 de julho de 2011.

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Chefe de Gabinete
SMSP



SMSP/ATAJ/IPMIS

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax: 3241-3270

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM 15/07/11 AS 13:20h
 POR Bibia
 SAÍDA: 26/09 AS 12 h 00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO
 Mestre Vereador / A Nobre Vereadora
 Aurelio
 28 9 11
 P.S. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 contados do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 28/9/11 AS 11:45
 POR Ali
 SAÍDA: 28/09 AS 13 h 05 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao(a) data documento(s) rubricado(s)

sob nº 01.109 e folha de informação nº

112 a 122 em 19/10/11

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01364/2011

pl0109-07

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis e serviços correlatos.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 56), deferido pelo Presidente da Câmara (fls. 57).

Essa Comissão houve por bem requisitar informações ao Poder Executivo antes de exarar seu parecer, em atenção ao convênio de cooperação técnica para a consolidação das leis municipais, o qual foi firmado entre a Câmara Municipal e a Prefeitura.

Antes, porém, de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinear os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/ 01, que em seu art. 13 determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-07

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 95/98, abaixo transcrito:

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-07

§ 4º (VETADO)"

Diante disso, passemos a analisar as considerações do Executivo acerca da propositura ora em análise.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo, a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, todos os órgãos do Poder Executivo manifestaram-se pela aprovação do projeto. Vejamos:

O CONTRU (Departamento de Controle de Uso de Imóvel) manifestou-se favoravelmente à aprovação, haja vista que a *"aglutinação das leis num único dispositivo pode ser útil aos munícipes interessados, na medida em que facilita a pesquisa e compreensão de alguns tópicos aplicáveis ao licenciamento e uso dos estabelecimentos"* (folhas 61).

SEHAB também nada tem a opor à aprovação do projeto (folhas 63).

SGM/ATL destacou a discrepância do valor das multas aplicadas (folhas 66). Nesse ponto, importa esclarecer que o objeto dessa propositura é apenas e tão-somente consolidar a legislação já em vigor, não sendo possível alterar seu teor. Com relação às multas, apenas a atualização monetária é possível na esfera da consolidação. O ajuste dos valores aplicáveis deverá ser objeto de projeto de lei próprio e específico para o tema.

DEUSO nada tem a opor ao projeto (folhas 67 e 68 dos autos) e sugere que constem de regulamentação futura, a ser objeto de lei própria, as seguintes matérias: (i) detalhes das instalações subterrâneas dos postos, (ii) definição do sistema de retenção de resíduos de óleos, graxas e águas residuárias, (iii) exigência de laudo técnico do perfil do terreno, com determinação do nível do lençol freático; (iv) atenção às disposições da ABNT relativas à instalação de equipamentos e sistemas subterrâneos de combustível em postos de abastecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-07

Às folhas 49 e seguintes, a assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano conclui que *"não há pois óbices a atual consolidação desde que tenha embarcado toda a legislação até a data presente e tenham sido contornadas as discrepâncias quanto aos valores das multas"*. Conforme já salientado anteriormente, na seara da consolidação não é aceitável a alteração dos valores das multas, mas apenas a atualização .

SGUOS (folhas 74) sugere a aprovação do projeto, *"já que a consolidação não inova o direito, apenas reafirma o disposto nas leis que consolida"*.

Por fim, a ATAJ – Assessoria Técnica para Assuntos Jurídicos da Prefeitura de São Paulo também é favorável à aprovação do projeto (folhas 75 e seguintes).

Diante da concordância de todos os órgãos envolvidos, sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, já que integra todas leis pertinentes a postos de abastecimento num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2011.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-07

Em razão da pertinência com a matéria do projeto, aproveitamos para incluir a Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, bem como para indicar a autoria das leis consolidadas, em conformidade com a Lei nº 10.741/89.

Por fim, no tocante ao questionamento efetuado pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 54/55), com relação à instalação de caixas eletrônicos destinados à prestação de serviços bancários básicos nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, ponderamos que o citado § 2º, do artigo 25 da Lei nº 7.805/72, com a alteração que lhe foi conferida pela Lei nº 10.041/86, foi revogado tacitamente com a edição da Lei nº 13.944/04 que enunciou taxativamente as atividades permitidas nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos, afastando a possibilidade de instalação de tais caixas eletrônicos.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/07.

Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I**DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO
COM ATIVIDADES COMERCIAIS**

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-07

disposições deste capítulo e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

I - loja de conveniência;

II - casa lotérica;

III - farmácia;

IV - drogaria;

V - floricultura;

VI - jornais;

VII - revistas;

VIII - livraria;

IX - papelaria;

X - casa de café;

XI - lanchonete;

XII - supermercado;

XIII - hipermercado;

XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD

- Artigos 1º e 2º da Lei 13.944/04 (PL 673/01 – Vereador Humberto Martins)

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos neste capítulo deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0109-07

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

- Art. 3º da Lei 13.944, de 30, de dezembro de 2004 (PL 673/01 – Vereador Humberto Martins).

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO I DA LACRAÇÃO DE BOMBAS

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto no "caput" deste artigo fica estipulada a multa de R\$ 366,79 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reincidência, pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigos 1º e 2º da Lei 6.121, de 22 de novembro de 1962 (PL 114/61 – Vereador Ariovaldo Roscito).

SEÇÃO II DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limítrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 1.020,20 (um mil e vinte reais e vinte centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0109-07

- Art. 1º e 3º da Lei 11.656, de 18 de outubro de 1994 (PL 230/94 – Vereador Dalmo Pessoa).

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

SEÇÃO I DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto no artigo 7º desta lei sujeitar-se-ão à multa diária de R\$ 1.070,35 (um mil e setenta reais e trinta e cinco centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 1º e 2º da Lei 12.506, de 04 de novembro de 1997 (PL 215/97 – Vereador Hanna Gharib).

SEÇÃO II DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 2.040,40 (dois mil e quarenta reais e quarenta centavos).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa aplicável será de R\$ 5.101,00 (cinco, cento e um reais).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0109-07

IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei 11.650, de 20 de setembro de 1994 (PL 240/94 – Vereador José Índio Ferreira do Nascimento).

SEÇÃO III DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados);

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

- Art. 1º, §§ 1º, 2º e § 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaíza Sposati).

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

- Art. 2º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaíza Sposati).

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer as informações sobre a circulação do trânsito local a serem incluídas no "display" de orientação aos munícipes;

II - fiscalizar a execução do disposto no art. 10, conforme regulamentação.

- Art. 3º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaíza Sposati).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0109-07

Art. 12. O descumprimento ao disposto no artigo 10 desta lei implicará na multa no valor de R\$ 2.140,70 (dois mil, cento e quarenta reais e setenta centavos) aos proprietários de postos de combustíveis, dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 4º da Lei 12.081, de 13 de junho de 1996 (PL 253/95 – Vereadora Aldaísa Sposati).

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO ("SELF-SERVICE")

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bomba de auto-serviço aquela que dispensa o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:

I – R\$ 2.140,70 (dois mil, cento e quarenta reais e setenta centavos) na primeira ocorrência;

II – R\$ 4.281,40 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) na reincidência;

III – R\$ 6.422,10 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste artigo, no caso de uma terceira ocorrência.

- Art. 1º e 2º da Lei 12.500, de 13 de outubro de 1997 (PL 743/97 – Vereador Brasil Vita).

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-07

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto nos artigos 14 e 15 desta lei acarretará multa no valor de R\$ 697,36 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei 13.440, de 14 de outubro de 2002 (PL 138/01 – Vereador Wadih Mutran).

**CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DO AUTO DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO**

Art. 17. O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente terá cassado seu auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A desconformidade referida no "caput" deste artigo será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

- Lei 14.009, de 23 de junho de 2005 (PL 090/05 – Vereador Gilson Barreto)

Art. 18. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962; 11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0109-07

novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002, 13.944, de 30, de dezembro de 2004 e Lei 14.009, de 23 de junho de 2005, em razão de sua consolidação.

Art. 21. Ficam revogadas também as Leis 10.041, de 25 de fevereiro de 1986, 11.177, de 08 de abril de 1992 e o § 2º do artigo 25 da Lei 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.10.11

ARSELINO TATTO

ABOU ANN

DALTON SILVANO

ADILSON AMARAL DEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 96 coluna 2a
Conferido: MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 02 / 2012
Pág. 106 Col. 3a
Conferido Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 27 / 02 / 2012
MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 27 / 02 / 2012
Roberto Cassio Gonçalves

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252